

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Assembleia Legislativa

Decreto Legislativo Regional n.º 13/2012/M**Procede à primeira alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 35/2006/M, de 17 de agosto**

O Decreto Legislativo Regional n.º 35/2006/M, de 17 de agosto, adaptou à Região Autónoma da Madeira o regime que regula a atividade de transporte de doentes.

Nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 8.º do citado diploma, foi estabelecida a gratuidade do transporte de doentes fora das situações de socorro ou de emergência, através de ambulância para o utente, admitindo-se que o regulamento de transporte não urgente de doentes pudesse prever a comparticipação do referido transporte efetuado através de outro tipo de veículos, nomeadamente transporte coletivo ou de aluguer.

Tendo em conta o Programa de Ajustamento Económico e Financeiro da Região Autónoma da Madeira, subscrito em 27 de janeiro de 2012, mais concretamente a alínea *c*) do ponto 72 que determina a racionalização do transporte não urgente de doentes, com vista à redução desta despesa em um milhão de euros, impõe-se proceder à alteração do regime que regula o transporte não urgente de doentes.

Contudo, atendendo que importa salvaguardar que o transporte não urgente de doentes seja garantido aos cidadãos que efetivamente necessitam de apoio, a alteração deste regime deverá ser concretizada com base em critérios de racionalidade e de discriminação positiva dos mais carenciados e desfavorecidos, ao nível do risco de saúde ponderado e da insuficiência económica comprovada.

Assim:

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira decreta, ao abrigo da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 227.º, do n.º 1 do artigo 228.º e do n.º 1 do artigo 232.º da Constituição da República Portuguesa, da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 37.º, da alínea *m*) do artigo 40.º e do n.º 1 do artigo 41.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, revisto pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto, e 12/2000, de 21 de junho, o seguinte:

Artigo 1.º**Objeto**

O artigo 8.º do Decreto Legislativo Regional n.º 35/2006/M, de 17 de agosto, é alterado, passando a ter a seguinte redação:

«Artigo 8.º**Direito ao transporte**

1 —

2 — O transporte não urgente de doentes, através de ambulância, no âmbito do Serviço Regional de Saúde, é isento de encargos para o doente, quando a situação clínica o justifique, nas condições a definir em regulamento a aprovar por portaria do membro do Governo Regional responsável pela área da saúde e desde que comprovada a insuficiência económica.

3 — Consideram-se em situação de insuficiência económica, para efeitos do presente diploma, os doentes que integrem agregado familiar cujo rendimento médio

mensal seja igual ou inferior a 1,5 vezes o valor do indigente de apoios sociais (IAS), a comprovar nos moldes a definir em portaria conjunta dos membros do Governo Regional com a tutela da saúde e das finanças.

4 — O regulamento referido no n.º 2 pode prever situações clínicas em que o direito ao transporte não urgente é garantido independentemente da insuficiência económica, bem como prever a comparticipação do transporte através de automóvel ligeiro em regime de aluguer (táxi).»

Artigo 2.º**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em sessão plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira em 30 de maio de 2012.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *José Miguel Jardim Olival de Mendonça*.

Assinado em 11 de junho de 2012.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma da Madeira, *Ireneu Cabral Barreto*.

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira n.º 29/2012/M**Contra a tentativa do Partido Socialista na Assembleia da República de violar os poderes autonómicos e constitucionais da Região Autónoma da Madeira**

Desde 3 de maio de 2012 que corre, na Assembleia da República, uma Comissão de Inquérito que pretende analisar a contratualização, renegociação e gestão das Parcerias Público-Privadas, rodoviárias e ferroviárias, que existem no Continente.

Por iniciativa do Partido Socialista, há uma proposta para que esta Comissão de Inquérito se debruce sobre todas as parcerias existentes no país, incluindo as que estão em exercício na Madeira e nos Açores, com o argumento primário que estas também «têm um impacto financeiro para o Estado e para todos os contribuintes».

Ora, independentemente do que vier a ser entendimento da 1.ª Comissão da Assembleia da República — onde a proposta socialista aguarda parecer —, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira esclarece que, nos termos constitucionais e do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, a Assembleia da República não tem absolutamente nenhuma legitimidade para lançar um inquérito parlamentar sobre assuntos que não são da sua competência.

De qualquer modo, esta tentativa dissimulada de ataque à Autonomia — mais uma, no rol extenso das habituais perseguições e maldades lançadas pelos socialistas contra a Madeira e a sua Autonomia, situação que tende misteriosamente a agravar-se — elucida bem a recorrente e persistente mentalidade colonialista que ainda vigora em certos círculos políticos ditos nacionais, cujos únicos objetivos são promover o mediatismo comunicacional e demonstrar a sua total e absurda ignorância processual e regimental.

Este género de posição não merece qualquer contemplação por parte dos Madeirenses e dos seus representantes.

Em resumo, e para evitar que outras posições dentro do género se sucedam no tempo e no espaço, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira aprova esta resolução que proíbe, desde já, o Governo Regional da Madeira e os Serviços, Institutos e Empresas Públicas sob tutela da Região Autónoma da Madeira de responderem a qualquer iniciativa de inquérito, com origem na Assembleia da República.

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, legítima representante dos Madeirenses e dos Porto-Santenses, não aceita, nestes moldes, que entidades políticas externas à vida política regional exerçam funções

para as quais não se encontram mandatadas, uma vez que esta função fiscalizadora compete, em exclusividade, como muitos parecem confortavelmente esquecer, a esta Assembleia, tal como se encontra plasmado nos artigos 13.º e 38.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira e no n.º 3 do artigo 231.º da Constituição da República Portuguesa.

Aprovada em sessão plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira em 20 de junho de 2012.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *José Miguel Jardim Olival de Mendonça*.

I SÉRIE



Depósito legal n.º 8814/85 ISSN 0870-9963

Diário da República Eletrónico:

Endereço Internet: <http://dre.pt>

Contactos:

Correio eletrónico: dre@incm.pt

Tel.: 21 781 0870

Fax: 21 394 5750